



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 181907 - MG (2023/0186910-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : N A M
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ABORTO. VIOLAÇÃO DO SIGILO MÉDICO. PROVAS ILICITAMENTE OBTIDAS. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo regimental em recurso em habeas corpus interposto contra decisão monocrática que concedeu a ordem para trancar ação penal em que a recorrente é acusada de homicídio qualificado, ocultação de cadáver e aborto. A defesa alega a nulidade das provas utilizadas para fundamentar a denúncia, uma vez que foram obtidas com a violação do sigilo profissional entre médico e paciente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se as provas que deram início à ação penal, obtidas por meio de comunicação do médico à autoridade policial sobre fatos observados durante atendimento à paciente, violam o sigilo profissional e, portanto, devem ser consideradas ilícitas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência desta Corte é clara ao estabelecer que o sigilo profissional médico é protegido por norma de ordem pública, e sua violação para fins de denúncia de crime praticado pelo próprio paciente é inadmissível, salvo exceções legais específicas.

4. No caso, o médico que atendeu a recorrente comunicou à autoridade policial fatos relacionados ao suposto aborto, configurando quebra de sigilo profissional sem justa causa, o que torna ilícitas as provas obtidas a partir dessa comunicação.

5. De acordo com o art. 207 do Código de Processo Penal, profissionais que têm dever de sigilo, como médicos, são proibidos de depor sobre fatos relacionados ao exercício de sua

profissão, salvo com autorização expressa do paciente, o que não ocorreu no presente caso.

6. A comunicação do médico à polícia violou o sigilo profissional, contaminando a ação penal com provas ilícitas.

7. Na linha de precedentes desta Corte, a ação penal deve ser trancada quando fundada exclusivamente em provas obtidas por violação do sigilo médico, pois a ilicitude dessas provas contamina o processo desde a sua origem.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 181907 - MG (2023/0186910-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : N A M
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ABORTO. VIOLAÇÃO DO SIGILO MÉDICO. PROVAS ILICITAMENTE OBTIDAS. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo regimental em recurso em habeas corpus interposto contra decisão monocrática que concedeu a ordem para trancar ação penal em que a recorrente é acusada de homicídio qualificado, ocultação de cadáver e aborto. A defesa alega a nulidade das provas utilizadas para fundamentar a denúncia, uma vez que foram obtidas com a violação do sigilo profissional entre médico e paciente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se as provas que deram início à ação penal, obtidas por meio de comunicação do médico à autoridade policial sobre fatos observados durante atendimento à paciente, violam o sigilo profissional e, portanto, devem ser consideradas ilícitas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência desta Corte é clara ao estabelecer que o sigilo profissional médico é protegido por norma de ordem pública, e sua violação para fins de denúncia de crime praticado pelo próprio paciente é inadmissível, salvo exceções legais específicas.

4. No caso, o médico que atendeu a recorrente comunicou à autoridade policial fatos relacionados ao suposto aborto, configurando quebra de sigilo profissional sem justa causa, o que torna ilícitas as provas obtidas a partir dessa comunicação.

5. De acordo com o art. 207 do Código de Processo Penal, profissionais que têm dever de sigilo, como médicos, são proibidos de depor sobre fatos relacionados ao exercício de sua

profissão, salvo com autorização expressa do paciente, o que não ocorreu no presente caso.

6. A comunicação do médico à polícia violou o sigilo profissional, contaminando a ação penal com provas ilícitas.

7. Na linha de precedentes desta Corte, a ação penal deve ser trancada quando fundada exclusivamente em provas obtidas por violação do sigilo médico, pois a ilicitude dessas provas contamina o processo desde a sua origem.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 1010-1011).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 1010-1017):

Trata-se de recurso em habeas corpus com pedido de liminar interposto por N A M contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (HC 1.0000.23.062374-6/000).

A recorrente foi denunciada pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 121, §2º, I e III e 211, caput, do Código Penal, ou seja, homicídio qualificado por motivação torpe e com emprego de asfixia, ocultação de cadáver (e-STJ fls. 26-29). Posteriormente, houve o aditamento da denúncia para a inclusão do crime de aborto, provocado pela gestante, na modalidade tentada (e-STJ, fls. 272-273).

O habeas corpus impetrado pela defesa, sob o argumento da nulidade das provas de materialidade, uma vez que coletadas com a violação do sigilo profissional entre médico e paciente, foi denegado por meio de acórdão assim ementado (e-STJ fls. 945-951):

**HABEAS CORPUS -ARTS. 121, §2º, I E III, E ART.211 DO
CÓDIGO PENAL -TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL -**

ALEGAÇÃO DE ILICITUDE PROBATÓRIA-AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA -ANÁLISE APROFUNDADA DO CONTEXTO PROBATÓRIO -INVIABILIDADE EM SEDE DE HABEAS CORPUS -ORDEM DENEGADA.-O trancamento da ação penal por intermédio de Habeas Corpus só é admitido em casos excepcionais, quando evidenciada, sem qualquer penetração nas provas dos autos, ausência de justa causa para o seu prosseguimento, hipótese não verificada nos autos, de cujo bojo não se verifica a existência de constrangimento ilegal constatável de plano.

A defesa alega em seu recurso: a) manifesta ilicitude da prova em decorrência de violação de sigilo médico, em investigação iniciada para apurar a possível ocorrência de crime de aborto, na forma do artigo 157, caput e §1º do CPP (e-STJ, fls. 964 e 978); b) violação à proibição do artigo 207 do CPP ao se permitir a oitiva, em audiência de instrução, do médico que atendeu a paciente (e-STJ fl. 965); c) a autoridade policial somente tomou conhecimento dos fatos em razão da quebra de sigilo por parte do médico que a atendeu (e-STJ fl. 969); d) que o médico não poderia ter chamado a polícia militar local, pois tinha a obrigação de manter o sigilo profissional, nos termos do artigo 73 do Código de Ética Médica (e-STJ fl. 970) e que a ação do médico não se encontra amparada pelo artigo 245 do ECA (e-STJ, fl. 972); e) que a paciente foi presa em flagrante e permaneceu presa, no hospital, "algemada em mãos e pés" em afronta à Súmula Vinculante n. 11 (e-STJ, fl. 972);

Requeru liminar para suspensão cautelar da Ação Penal 0014111-03.2020.8.13.0696 e, no mérito, provimento do recurso para reconhecer a ilicitude de todas as provas que lastreiam a acusação, nos termos do art. 157, caput e § 1º do Código de Processo Penal.

O Min. João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) indeferiu a liminar requerida face à "complexidade da matéria (cujo exame projeta necessária consulta ao suporte fático) e o risco de irreversibilidade" (e-STJ fl. 987).

Manifestação do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso (e-STJ fls. 992-999).

É o relatório.

Decido.

Após análise dos documentos e das informações que integram os autos verifico que é caso de concessão da ordem pretendida, pelas razões que passo a expor.

É certo que o trancamento da ação penal em habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que "o trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria e de provas da materialidade" (AgRg no HC 814647/PI, Rel. Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe 01/12/2023).

Não se admite, por tal razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na inexistência de indícios de autoria e

materialidade ou de ilicitude das provas produzidas em sede mandamental, pois tais constatações dependem, via de regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatíveis.

Não é o caso dos autos, posto que a forma como foi descoberta a ocorrência do suposto crime invalida a persecução penal.

Consta da cópia da denúncia anexada, em 30 de setembro de 2020, N A M estaria grávida e teria comprado medicação não identificada, mas chamada de "kit injeção" com a finalidade de interromper sua gestação, em 2 de outubro de 2020, teria praticado o aborto com essa medicação, no banheiro de sua casa.

Como a paciente apresentava febre, dores e sangramento, foi levada por sua genitora à Santa Casa de Araguari/MG. Lá, ao ser atendida por profissional de saúde, apesar de N A M negar gravidez prévia, o médico R L S, suspeitando que seu quadro clínico fosse decorrente de um parto, acionou a Polícia Militar.

Após a chegada dos policiais, N A M teria admitido os supostos fatos que lhe são imputados e foi presa em flagrante pelo crime de aborto (art. 124 do CP), sendo algemada na cama hospitalar pelas mãos e pelos pés. Somente após tais fatos, o corpo do neonato foi localizado pela autoridade policial. À paciente foi concedida liberdade provisória sem fiança, em audiência de custódia (e-STJ fls. 225-229).

É incontroverso, portanto, que a autoridade policial somente tomou conhecimento dos fatos em razão da comunicação feita pelo médico que realizou o atendimento à paciente. para constatar a afirmação, transcreve-se, no que é relevante, trechos do Auto de Prisão em Flagrante (e-STJ, fls. 30-112):

(...) QUE na data de ontem, 02/10/2020 a Polícia Militar foi acionada a comparecer ao Hospital Santa Casa de Araguari, onde o médico de plantão Doutor R, relatou que recebeu a paciente N A M vinda da cidade de Tupaciguara, inicialmente, com complicações relativas a uma gravidez. Ao fazer os exames clínicos percebeu que a paciente havia passado por um parto e que de acordo com exames clínicos, ele passou a desconfiar de um possível aborto ou que até mesmo ela pudesse ter abandonado o bebê com vida em algum lugar. (Declarações de W L da S, policial militar condutor do flagrante, e-STJ fl. 32).

(...) QUE na Santa Casa. a declarante esclarece que não conversou com o médico e N foi internada; QUE depois de um tempo, o médico disse para a declarante que iria chamar a polícia, pois N estava gestante de cinco a seis meses. (Declarações de E M, genitora e N A M, e-STJ fl. 39).

Tal dinâmica foi, ainda, confirmada na transcrição da oitiva dos policiais militares W L da S e W R em audiência de instrução (e-STJ fls. 763-872), em que afirmam:

Eu e o outro policial, a gente foi acionado pra ir até a Santa Casa, a chamado do médico lá, eu não me recordo o nome do médico. Não sei se era doutor R, alguma coisa assim. E aí, quando chegamos lá, aí ele narrou pra nós que a N estaria lá, dizendo que tinha perdido o neném, tinha perdido o filho, e ele desconfiou, pela profissão dele, né. (Declarações de W L da S, policial militar condutor do flagrante, e-STJ fl. 671)

A solicitação partiu do médico da Santa Casa, ele nos acionou via 190, e aí nós chegamos lá, e primeiramente, a gente conversou com o médico. (Declarações de W R, policial militar,

Ainda nesse sentido, há o Boletim de Ocorrência, em que consta o médico R L S como solicitante (e-STJ, fl. 60).

Inquestionável, portanto, que a instauração do inquérito policial, por meio de auto de prisão em flagrante, somente ocorreu em razão da provocação da polícia militar por parte do próprio médico que, indevidamente, violou o sigilo profissional inerente à sua profissão.

Sobre a importância e a exigência do sigilo profissional, essa Corte já decidiu que:

PROCESSUAL CIVIL. SIGILO PROFISSIONAL RESGUARDADO.

O sigilo profissional é exigência fundamental da vida social que se deve ser respeitado como princípio de ordem pública, por isso mesmo que o Poder Judiciário não dispõe de força cogente para impor a sua revelação, salvo na hipótese de existir específica norma de lei formal autorizando a possibilidade de sua quebra, o que não se verifica na espécie.

O interesse público do sigilo profissional decorre do fato de se constituir em um elemento essencial à existência e à dignidade de certas categorias, e à necessidade de se tutelar a confiança nelas depositada, sem o que seria inviável o desempenho de suas funções, bem como por se revelar em uma exigência da vida e da paz social. Hipótese em que se exigiu da recorrente ela que tem notória especialização em serviços contábeis e de auditoria e não é parte na causa - a revelação de segredos profissionais obtidos quando anteriormente prestou serviços à ré da ação. Recurso provido, com a concessão da segurança. (RMS 9.612/SP, Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 09/11/1998 - destaquei)

Maior é a relevância do sigilo dos profissionais de saúde, especialmente porque, como no caso dos autos, quem busca atendimento médico de emergência encontra-se em situação de fragilidade em que sua integridade física e, até mesmo, a vida, pode estar em risco. Era o caso da paciente.

Na medicina, o sigilo profissional é de tamanha importância que está em trecho do Juramento de Hipócrates:

(...)Não relatar o que no exercício do meu mister ou fora dele no convívio social eu veja ou ouça e que não deva ser divulgado, mas considerar tais coisas como segredos sagrados. Então, se eu mantiver este juramento e não o quebrar, possa desfrutar honrarias na minha vida e na minha arte, entre todos os homens e por todo o tempo; porém, se transigir e cair em perjúrio, aconteça-me o contrário." (Bernardes de Oliveira, A. A Evolução da Medicina até o Início do Século XX. São Paulo, Livraria Pioneira Editora, 1981)

A Associação Médica Mundial, em Assembleia Geral realizada em 1994, modernizou o juramento hipocrático, mantendo quanto ao sigilo profissional a afirmação de que "mesmo após a morte do paciente, respeitarei os segredos que a mim foram confiados".

Ao longo do tempo, mesmo com alterações e versões consideradas mais modernas do juramento, o respeito ao sigilo nunca foi excluído. A Carta do Profissionalismo Médico, elaborado por diversas instituições médicas norte-americanas e a Federação Europeia de Medicina Interna, em 2002, é composta, entre outros, por dez princípios, sendo que o terceiro é o Sigilo Profissional.

No mesmo sentido, a resolução n. 1605/2000 do Conselho Federal de medicina ao determinar:

Art. 1º: O médico não pode, sem o consentimento do paciente, revelar o conteúdo do prontuário ou ficha médica.

[...]

Art. 3º: Na investigação da hipótese de cometimento de crime o médico está impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo criminal.

E, especialmente, o Código de Ética Médica vigente (Resolução CFM n. 2217/2018) que traz entre os princípios fundamentais do exercício profissional:

Art. 73. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente.

Parágrafo único. Permanece essa proibição: a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido; b) quando de seu depoimento como testemunha (nessa hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento); c) na investigação de suspeita de crime, o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal. (destaquei).

Inquestionável, portanto, que o dever de sigilo, imposto legal e eticamente ao médico, não pode ser violado por sua livre vontade ou por suas convicções pessoais.

E não pode ele, com informações obtidas a partir de um atendimento médico em contexto acobertado pelo sigilo, dar causa a investigação criminal da paciente, comunicando fato à polícia e nem mesmo contribuir, posteriormente, com depoimento, em processo em andamento, durante fase de instrução probatória, como ocorreu no presente feito.

Como se vê da documentação juntada aos autos, além de ter comunicado à autoridade policial os fatos, o médico R L S foi inquirido como testemunha (e-STJ fls. 264-265), em audiência realizada em 24/02/23 apesar de protesto defensivo, dos dispositivos acima mencionados e da redação do artigo 207 do Código de Processo Penal que estabelece serem "proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho".

Ademais, não se pode olvidar que o artigo 154 do Código penal tipifica como crime a violação de segredo, sem justa causa e que possa causar dano a outrem, cuja ciência se obteve no exercício da atividade profissional.

Nesse sentido, há resposta apresentada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) à consulta realizada pelo ilustre Min. Reynaldo Fonseca nos autos do HC n. 516.437:

No julgamento do Habeas Corpus n. 516.437/SP, da MINHA RELATORIA, registrei que, em consulta realizada ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo — órgão responsável pela supervisão da ética profissional dos médicos daquele Estado — solicitou-se que a autarquia respondesse às seguintes indagações:

Em casos de atendimentos de mulheres que supostamente praticaram aborto inseguro, ou ilegal, é quebra de dever ético de

sigilo denunciar às autoridades policiais?

E em caso de depoimento na delegacia de polícia ou juízo, como deve proceder o profissional?

Em caso de violação desse dever, se for uma falta de conduta, há um canal de denúncia dos profissionais?

O Conselho respondeu à Consulta n. 151.842/2016, nos seguintes termos:

Resposta: Esta questão foi também amplamente discutida por este Egrégio Tribunal e encontramos Parecer Consulta N° 24.292/2000, que aborda e esclarece as questões levantadas pela ilustre Defensora sobre a quebra do segredo médico diante de uma situação de aborto: O Parecer Consulta 24.292/00 assim enuncia em sua Ementa: “Assunto: O segredo médico diante de uma situação de aborto.

Ementa: Diante de um abortamento, seja ele natural ou provocado, não pode o médico comunicar o fato à autoridade policial ou mesmo judicial, em razão de estar diante de uma situação típica de segredo médico”. Em resumo, dito abrangente Parecer Consulta responde os quesitos formulados pela Defensora nos seguintes Termos que transcrevo:

“1) Sempre que, ao examinar mulher grávida, em situação clínica de abortamento, deve o médico, levantar dados de anamnese, e histórico obstétrico, bem como proceder aos exames clínico e obstétrico, além de se necessário, utilizar-se de exames complementares, para auxiliá-lo no seu raciocínio clínico. Isto objetiva esclarecer se está diante de um aborto espontâneo (natural) ou aborto induzido ou provocado, e proceder assim ao tratamento específico a cada situação de acordo com as necessidades clínicas da paciente, objetivando um menor agravo a sua saúde, bem como, preservar o seu futuro obstétrico.

2) Diante de um abortamento, seja ele, natural ou provocado, não pode o médico comunicar o fato a autoridade policial ou mesmo judicial, em razão de estar diante de uma situação típica de segredo médico.

O segredo médico pertence ao paciente sendo o médico o seu depositário e guardador, somente podendo revelá-lo em situações muito especiais como: dever legal, justa causa ou autorização expressa do paciente. Revelar o segredo sem a justa causa ou dever legal, causando dano ao paciente além de antiético é crime.

Sua observância remonta aos princípios de Hipócrates, constituindo-se numa das mais acentuadas e tradicionais características da profissão médica.

A justa causa, abrange toda a situação que possa ser utilizada como justificativa para a prática de um ato excepcional, fundamentado em razões legítimas e de interesse coletivo, ou seja, uma razão superior relevante, ou um estado de necessidade. Como exemplo de justa causa, para a revelação do segredo médico, a situação de um paciente portador de uma doença contagiosa incurável de transmissão sexual e que se recusa a informar e proteger seu parceiro sexual do risco de transmissão ou ainda pior, que deliberadamente pratica o sexo de forma a contaminar outras pessoas.

Também é permitida a revelação nos defeitos físicos ou doenças

que ensejam erro essencial quanto à pessoa e levem à nulidade do casamento, e nos casos que não impliquem no processo do paciente.

O dever legal se configura quando compulsoriamente o segredo médico tem de ser revelado por força de disposição legal expressa que assim determina.

Por exemplo: atestado de óbito, notificação compulsória de doenças, etc.

Outra situação específica de revelação de segredo médico por dever legal, é a comunicação de crime de ação pública, especialmente os ocasionados por arma de fogo ou branca, e as lesões corporais que apresentam gravidade.

Nesse caso, a comunicação deverá ocorrer à autoridade policial ou do Ministério Público da cidade onde se procedeu o atendimento, observando a preservação do paciente.

É bom que se esclareça que o médico não está obrigado a comunicar à autoridade, crime pelo qual seu paciente possa ser processado, embora seja obrigatório pela lei vigente, o médico comunicar os crime de ação pública incondicionada que veio a ter conhecimento através do exercício profissional.

Assim sendo, o artigo 66, II, da lei das Contravenções Penais, é claro ao eximi-lo da responsabilidade, caso seu pronunciamento enseje procedimento criminal contrário ao seu cliente. Esse dever de manutenção do segredo médico, decorre da necessidade do paciente em poder confiar irrestritamente no médico, para que o tratamento se estabeleça da melhor forma possível e com a menor possibilidade de agravo à saúde ou sequelas. Caso a paciente temesse e não revelasse ou ocultasse fatos importantes, estaria colocando em risco sua saúde e até mesmo a própria vida.

Assim conforme, já citado no Parecer Consulta nº 6.823/91, "...ao ter ciência de tentativa de aborto da paciente, o médico não poderá revelar o fato as autoridades policiais e/ou judiciais, posto que a comunicação ensejará procedimentos criminal contra a mesma.

Vale ressaltar, que se o abortamento foi praticado contrariamente à vontade da paciente, o médico deve buscar o seu consentimento, ou de seu responsável legal, para comunicar o crime."

O nosso Diploma Legal é extremamente claro sobre o dever de garantir o Segredo Médico, sendo este um dos pilares Éticos da Medicina. [...]

Finalmente, esclarecemos que os Conselhos de Medicina como órgãos fiscalizadores da boa prática médica podem receber em qualquer de suas Delegacias ou na Sede Central qualquer questionamento sobre atendimento médico ou denúncia de má prática por parte de qualquer profissional.

(HC 820577/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe 29/06/2023, Decisão Monocrática - destaquei)

Portanto, não se tratando de casos de comunicação compulsória, não se verificando a existência de causa excepcional de justa causa, não existindo outros elementos probatórios e não havendo consentimento obtido de forma válida, não poderia o médico, na hipótese dos autos,

ter levado, a conduta supostamente praticada pela paciente, ao conhecimento da autoridade policial, sendo, desta forma, ilícitas as provas que deram início à ação penal.

Neste mesmo sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS. ABORTO PROVOCADO PELA GESTANTE. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE. ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE DA CRIMINALIZAÇÃO DA CONDUTA. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXISTÊNCIA DE ADPF PENDENTE DE JULGAMENTO PELA CORTE SUPREMA (ADPF 442). NULIDADE DA PROVA DECORRENTE DA QUEBRA DO SIGILO PROFISSIONAL ENTRE MÉDICO E PACIENTE. PROCEDÊNCIA. AUTORIDADE POLICIAL ACIONADA PELO MÉDICO QUE ATENDEU A ACUSADA. INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO COM BASE EM ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO COLETADOS DE FORMA ILÍCITA. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO QUE SE IMPÕE. 1. Inadequada a realização do controle difuso de constitucionalidade por meio da via eleita, a fim de descriminalizar a conduta de provocar aborto em si mesma, até porque o tema pendente de apreciação pela Corte Suprema (ADPF 442). 2. O trancamento da ação penal pela via eleita é medida excepcional, cabível somente quando manifesta a atipicidade da conduta, causa extintiva de punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. 3. Caso em que se encontra incontroverso nos autos que o médico que realizou o atendimento da paciente — a qual estaria supostamente grávida de aproximadamente 16 semanas e teria, em tese, realizado manobras abortivas em sua residência, mediante a ingestão de medicamento abortivo — teria acionado a autoridade policial, figurando, inclusive, como testemunha da ação penal. 4. Segundo o art. 207 do Código de Processo Penal, são proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho. O médico que atendeu a paciente se encaixa na proibição legal, uma vez que se mostra como confidente necessário, estando proibido de revelar segredo de que tem conhecimento em razão da profissão intelectual, bem como de depor sobre o fato como testemunha. 5. Incontrovertido nos autos que a instauração do inquérito policial decorreu de provocação da autoridade policial por parte do próprio médico, que além de ter sido indevidamente arrolado como testemunha, encaminhou o prontuário médico da paciente para a comprovação das afirmações, encontra-se contaminada a ação penal pelos elementos de informação coletados de forma ilícita, devendo ser trancada. Precedente. 6. Ordem concedida para trancar a ação penal que atribui à paciente o crime de provocar aborto em si mesma (...), devendo o Juízo de primeiro grau encaminhar os autos do inquérito policial e ação penal para o Conselho Regional de Medicina pertinente, bem como ao Ministério Público local, para a tomada das medidas que entenderem pertinentes quanto à conduta do médico que atendeu a paciente e realizou a notícia do crime. (HC n. 783.927/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe 17/3/2023).

Assim, uma vez excluídas as provas ilícitas produzidas, verifico a ocorrência de uma daquelas hipóteses que possibilitam, excepcionalmente, trancamento da ação penal por meio da via

estreita do habeas corpus.

Pelo exposto, conheço e dou provimento ao recurso para trancar a ação penal n. 0014111-03.2020.8.13.0696, devendo o Juízo de primeiro grau encaminhar os autos do inquérito policial e da ação penal ao Conselho Regional de medicina de Minas Gerais, bem como ao Ministério Público local, para as medidas pertinentes quanto à conduta do médico que atendeu a paciente e realizou a notícia do crime.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência desta Corte. Veja-se:

PENAL. HABEAS CORPUS. ABORTO PROVOCADO PELA GESTANTE. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE. ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE DA CRIMINALIZAÇÃO DA CONDUTA. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXISTÊNCIA DE ADPF PENDENTE DE JULGAMENTO PELA CORTE SUPREMA (ADPF 442). NULIDADE DA PROVA DECORRENTE DA QUEBRA DO SIGILO PROFISSIONAL ENTRE MÉDICO E PACIENTE. PROCEDÊNCIA. AUTORIDADE POLICIAL ACIONADA PELO MÉDICO QUE ATENDEU A ACUSADA. INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO COM BASE EM ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO COLETADOS DE FORMA ILÍCITA. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO QUE SE IMPÕE. 1. Inadequada a realização do controle difuso de constitucionalidade por meio da via eleita, a fim de descriminalizar a conduta de provocar aborto em si mesma, até porque o tema pende de apreciação pela Corte Suprema (ADPF 442). 2. O trancamento da ação penal pela via eleita é medida excepcional, cabível somente quando manifesta a atipicidade da conduta, causa extintiva de punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. 3. Caso em que se encontra incontroverso nos autos que o médico que realizou o atendimento da paciente — a qual estaria supostamente grávida de aproximadamente 16 semanas e teria, em tese, realizado manobras abortivas em sua residência, mediante a ingestão de medicamento abortivo — teria acionado a autoridade policial, figurando, inclusive, como testemunha da ação penal. 4. Segundo o art. 207 do Código de Processo Penal, são proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho. O médico que atendeu a paciente se encaixa na proibição legal, uma vez que se mostra como confidente necessário, estando proibido de revelar segredo de que tem conhecimento em razão da profissão intelectual, bem como de depor sobre o fato como testemunha. 5. Incontrovertido nos autos que a instauração do inquérito policial decorreu de provocação da autoridade policial por parte do próprio médico, que além de ter sido indevidamente arrolado como testemunha, encaminhou o prontuário médico da paciente para a comprovação das afirmações, encontra-se contaminada a ação penal pelos elementos de informação coletados de forma ilícita, devendo ser trancada. Precedente. 6. Ordem concedida para trancar a ação penal que atribui à paciente o crime de provocar aborto em si mesma (...), devendo o Juízo de primeiro grau encaminhar os autos do inquérito policial e ação penal para o Conselho Regional de Medicina pertinente, bem como ao Ministério Público local, para a tomada das medidas que entenderem pertinentes quanto à conduta do médico que atendeu a paciente e realizou a notícia do crime. (HC n. 783.927/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe 17/3/2023).

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às

pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 181.907 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0186910-3

Número de Origem:

00141110320208130696 06237460520238130000 0696200014111 10000230623746000
10000230623746001 141110320208130696 6237460520238130000 696200014111

Sessão Virtual de 28/11/2024 a 04/12/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : N A M

ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : N A M

ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de dezembro de 2024